

**Lei n.º 64-B/2011,  
de 30 de dezembro**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

(...)

**Artigo 53.º**  
**Alteração ao Decreto-Lei n.º 223/95, de 8 de setembro**

1. Os artigos 7.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 223/95, de 8 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 7.º**  
**[...]**

O subsídio por morte é igual a seis vezes o valor da remuneração mensal, suscetível de pagamento de quota para a Caixa Geral de Aposentações, a que o funcionário ou agente tem direito à data do seu falecimento, com o limite máximo de seis vezes o indexante dos apoios sociais.

**Artigo 14.º**  
**[...]**

1. ....

2. O valor do reembolso das despesas de funeral, deduzido o valor do subsídio de funeral, é igual ao subsídio por morte não atribuído.

3. ....»

2. As alterações introduzidas nos artigos 7.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 223/95, de 8 de setembro, apenas são aplicáveis às prestações referentes a mortes ocorridas após a entrada em vigor da presente lei.

(...)

**Artigo 215.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2012.